



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para instituir o Sistema Nacional de Classificação e Priorização de Áreas de Risco Urbano e dar outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida do Capítulo III-B, composto pelos arts. 12-G a 12-L, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III-B

**DO SISTEMA NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO E
PRIORIZAÇÃO DE ÁREAS DE RISCO URBANO**

Art. 12-G. *Fica instituído, no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, o Sistema Nacional de Classificação e Priorização de Áreas de Risco Urbano, destinado a padronizar a identificação, classificação e priorização de áreas urbanas sujeitas a riscos geotécnicos, hidrológicos e climáticos.*

§ 1º *O Sistema de que trata este artigo terá caráter complementar aos instrumentos de monitoramento, mapeamento e cadastramento de áreas de risco previstos*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

nesta Lei, especialmente ao cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos correlatos e aos mapeamentos previstos no art. 22.

§ 2º É vedada a duplicação de cadastros, levantamentos ou obrigações administrativas já exigidos por esta Lei.

Art. 12-H. *As áreas de risco urbano serão classificadas, conforme metodologia nacional padronizada, nos seguintes níveis:*

I – R1 – risco baixo;

II – R2 – risco médio;

III – R3 – risco alto;

IV – R4 – risco muito alto.

§ 1º A classificação observará, no mínimo:

I – a probabilidade de ocorrência de eventos adversos;

II – a magnitude dos danos potenciais;

III – o contingente populacional exposto;

IV – as características geológicas, hidrológicas, climáticas e territoriais da área;

V – os indicadores de vulnerabilidade socioeconômica;

VI – a capacidade local de prevenção, monitoramento e resposta.

§ 2º A metodologia nacional será definida em regulamento elaborado pelo órgão federal responsável pela coordenação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, com fundamento em critérios técnicos e científicos, observados dados oficiais e boas práticas nacional e internacionalmente reconhecidas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:48.697 - Mesa

PL n.4158/2026

§ 3º O Poder Executivo regulamentará este artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da publicação desta Lei.

Art. 12-I. *Os Municípios que possuam áreas classificadas nos níveis R3 ou R4 deverão elaborar Plano Municipal de Redução de Riscos e Resiliência Climática, observadas as diretrizes desta Lei e respeitada a autonomia administrativa, financeira e organizacional municipal.*

§ 1º O plano poderá ser integrado aos instrumentos de planejamento, redução de riscos, defesa civil e ordenamento territorial já exigidos pela legislação vigente.

§ 2º O plano conterá, no mínimo:

I – diagnóstico técnico atualizado das áreas classificadas;

II – medidas estruturais e não estruturais de mitigação;

III – estratégias de monitoramento e alerta;

IV – planos de contingência e evacuação;

V – medidas de reassentamento, quando tecnicamente recomendadas.

§ 3º Os Municípios poderão elaborar os planos mediante consórcios públicos, cooperação interfederativa ou apoio técnico dos Estados, do Distrito Federal e da União.

Art. 12-J. *A classificação prevista nesta Lei constituirá critério objetivo a ser considerado pela Administração Pública Federal na seleção, priorização e execução de programas, ações e investimentos destinados à prevenção de desastres, mitigação de riscos e adaptação climática.*

§ 1º A aplicação do disposto neste artigo observará a disponibilidade orçamentária e financeira, as metas fiscais e as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261667304900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 1 6 6 7 3 0 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:48.697 - Mesa

PL n.4158/2026

§ 2º O disposto neste artigo não gera direito subjetivo ao recebimento de recursos federais nem afasta a competência dos órgãos responsáveis pela gestão e execução das políticas públicas correspondentes.

Art. 12-K. *A União poderá prestar assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para implementação do Sistema Nacional de Classificação e Priorização de Áreas de Risco Urbano.*

Parágrafo único. A assistência técnica poderá compreender capacitação de agentes públicos, compartilhamento de bases de dados, elaboração de metodologias, apoio à realização de estudos e outras formas de cooperação institucional, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as dotações consignadas na legislação orçamentária vigente.

Art. 12-L. *A ausência de classificação atualizada não impedirá a adoção de medidas emergenciais nem restringirá o acesso dos entes federativos a recursos destinados à resposta e recuperação em situações de desastre.*

§ 1º A inexistência ou desatualização da classificação poderá ensejar prioridade para ações de apoio técnico, capacitação institucional e atualização cadastral promovidas pelos órgãos federais competentes.

§ 2º A classificação prevista nesta Lei não poderá ser utilizada como critério único para restringir o acesso a programas ou recursos federais destinados à prevenção de desastres, especialmente quando demonstrada insuficiência de capacidade técnica ou operacional do ente federativo.” (NR)

Art. 2º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261667304900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 1 6 6 7 3 0 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

ficará condicionada à existência de dotação orçamentária e financeira específica quando resultar em aumento de despesa pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil mediante a criação de instrumento nacional de classificação e priorização de áreas urbanas sujeitas a riscos geotécnicos, hidrológicos e climáticos.

Embora a Lei nº 12.608, de 2012, tenha estruturado importantes mecanismos de prevenção e gestão de desastres, ainda inexiste metodologia nacional uniforme que permita classificar e hierarquizar, de forma padronizada, os diferentes níveis de risco existentes nas áreas urbanas brasileiras.

A ausência de critérios nacionais comparáveis dificulta a coordenação federativa, reduz a eficiência do planejamento preventivo e compromete a alocação racional dos recursos públicos destinados à redução de riscos e à adaptação climática.

O projeto não substitui nem duplica os instrumentos atualmente previstos na legislação vigente, especialmente o cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis a desastres e os mapeamentos de áreas de risco previstos na própria Lei nº 12.608, de 2012. Ao contrário, cria mecanismo complementar de classificação e priorização capaz de conferir maior uniformidade e comparabilidade às informações já produzidas pelos entes federativos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A proposição também fortalece a cultura de prevenção ao estabelecer diretrizes para elaboração de planos municipais de redução de riscos em localidades classificadas nos níveis mais elevados de vulnerabilidade, preservando a autonomia municipal e permitindo integração com os instrumentos de planejamento já existentes.

No tocante à gestão fiscal, a proposta não cria despesas obrigatórias de caráter continuado nem estabelece transferências automáticas de recursos. A classificação passa a constituir critério técnico de planejamento e priorização administrativa, observadas a disponibilidade orçamentária, as metas fiscais e as dotações aprovadas pelo Congresso Nacional.

A iniciativa encontra fundamento nos arts. 21, XVIII; 23, II, VI, IX e XVIII; 24, VI e VIII; 30, I e VIII; 182; e 225 da Constituição Federal, contribuindo para a proteção da vida, da integridade física das populações vulneráveis, do patrimônio público e privado e do meio ambiente urbano.

Diante de sua relevância social, técnica e constitucional, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261667304900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

